

A.I. N.º - 232959.0039/04-9  
AUTUADO - DOMINGOS GONÇALVES DE ALMEIDA  
AUTUANTE - JOSÉ GILENO SALMEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 19. 07. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0237-04/05**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 63.618,03, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 52 a 67, inicialmente solicitando a nulidade da autuação, sob alegação de que a presente exigência foi baseada em mera presunção. Alega que não há provas de que as mercadorias em lide tenham entrado no estabelecimento autuado. Diz que o autuante tomou como base as informações do sistema SINTEGRA, o acusando de ter adquirido mercadorias, porém sem comprovar a materialidade das supostas aquisições, seja através de verificação do canhoto das notas fiscais com assinatura do recebedor, seja através de comprovante de pagamento de frete, ou mesmo por meio de levantamento do estoque. Acrescenta que as cópias das notas fiscais relativas às supostas aquisições não possuem sequer carimbo dos Postos Fiscais. Faz explanação a respeito das atribuições e deveres da autoridade fiscal, bem como transcreve algumas decisões do CONSEF e de outros tribunais, visando consubstanciar suas alegações. Nega que tenha adquirido as mercadorias objeto das notas fiscais anexadas pelo autuante ao PAF, ratificando sua alegação de que o fisco não apresenta qualquer elemento de prova que demonstre o ingresso das mercadorias no estabelecimento autuado. Ao final, dissertando sobre o tema “lançamento tributário”, conclui sua peça defensiva requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 110/111), diz que não se pode falar em presunção, já que a ação fiscal desenvolvida foi fruto do levantamento total das compras feitas junto aos fornecedores: Cia Muller de bebidas do Nordeste e Engarrafamento Pitu Ltda, no período de janeiro/2003 a julho/2004, através da Gerencia do Setor de Comércio e Serviços – GECES. Diz que se houve presunção de venda por parte dos fornecedores, é de se estranhar que além das notas fiscais, objeto de autuação, foram anexadas várias outras onde o transportador foi interceptado

por prepostos fiscais do transito, sendo cobrado o ICMS devido. Anexa cópias das mencionadas notas fiscais e os respectivos DAE'S visando comprovar o alegado. Aduz que o mais agravante é que além de constar, corretamente nessas notas fiscais, todos os dados cadastrais da empresa, o transporte das mercadorias foi realizado por veículo de propriedade do autuado – placa HZM 0090.

O autuante apresenta ainda as seguintes informações:

“a) Consultado o Sintegra, programa nacional de informações fiscais de contribuintes das diversos unidade da Federação, através de meios magnéticos, tais como, emissão de documentos (notas fiscais) e escrituração de livros fiscais e a manutenção de informações em meio magnético por contribuinte do ICMS usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma estabelecida no convênio ICMS 57/95, impossível supor que não houvesse a efetiva aquisição das mercadorias. b) Quanto à ausência do pedido de fornecimento do canhoto da nota fiscal, desnecessário no caso específico, onde o contribuinte INTIMADO a apresentar as notas fiscais de compras de mercadorias e outros documentos (intimação anexa com ciência em 24/08/2004), do período de 01/01/99 a 30/06/2004, só o fez, daquelas compras feitas aos fornecedores citados acima, em que foi abordado pelo fisco com o pagamento da antecipação do ICMS sobre bebidas quentes, nas demais, fruto da autuação, mesmo se intimado a fazer, jamais iria apresentar ao autuante, pois a intenção, era justamente, transportar as mercadorias sem passar pela fiscalização, onde não iria de encontro com o fisco, pois, durante todo o período, o objetivo, segundo constatado em documentos fiscais, era o não pagamento da antecipação do imposto devido. c) Com referencia a não intimação para comprovação do comprovante do pagamento do frete, parece até piada, pois o transporte das mercadorias, como podemos visualizar nas próprias notas fiscais, foram feito em transporte próprio, ainda mais, tendo como transportador, o próprio contribuinte, que, se existiu presunção ou supostas aquisições de mercadorias, o mesmo, deverá informar para quem estava usando sua própria inscrição para a compra da mercadoria, e onde as entregou. d) A falta de comprovante do pagamento aos fornecedores, sem comentário, pois, intimado a apresentar sua movimentação financeira, como cópia dos extratos bancários e de contratos de empréstimo para capital de giro, não procede, pois referida solicitação não foi atendida, alegando o mesmo não possuir em seus arquivos. e) Quanto à diferença de estoque, jamais poderia chegar a presunção alegada pelo contribuinte, pois, como o mesmo não pagava a antecipação do imposto burlando o fisco, não dava entrada e nem saídas das mercadorias objeto da autuação”.

O preposto fiscal conclui dizendo que “se o objetivo do contribuinte era a sonegação do ICMS, passando por roteiros (desvio) onde não existe Postos fiscais ou volante do transito de mercadorias, como falar em carimbo pelos postos nas notas fiscais, se o pagamento da antecipação tributária do imposto sobre bebidas quentes é devida no momento da entrada das mercadorias no Estado, no primeiro Posto fiscal por onde passar o contribuinte. Poderia por acaso, algum caso isolado desse fato ocorrer, porém, quando fiscalizado, ficou detectada a prática rotineira de sonegação, onde neste caso específico mais de 90% das compras fora do Estado com incidência da antecipação tributária, no período fiscalizado, não houve o pagamento do Icms, pelo fato intencional do contribuinte fugir do alcance da fiscalização, ainda mais, quando o transportador das mercadorias ser o próprio contribuinte”.

Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE.

O autuado foi intimado (fls.159/160) para tomar conhecimento da informação fiscal e dos documentos juntados pelo autuante (termo de intimação, comunicação interna da GECES, cadastro de veículos, cópias de notas fiscais e DAE'S), porém não se manifestou a respeito.

## VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Portanto, não há do que se falar em presunção fiscal ou falta de motivo para a atuação, tendo em vista, ainda, que os documentos fiscais que serviram como base para apuração do imposto foram anexados ao processo e o autuado tomou ciência dos mesmos, conforme documentos à fl. 49/50.

No mérito, o sujeito passivo nega que tenha adquirido as mercadorias que foram objeto da autuação, alegando que não há provas de que as mesmas tenham entrado em seu estabelecimento.

Todavia não assiste razão ao autuado, uma vez que as cópias das notas fiscais, em questão, foram anexadas aos autos, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, e pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Vale ainda destacar, que além das notas fiscais que foram objeto da autuação, o autuante anexou ao processo várias outras, em que o transportador foi interceptado por prepostos fiscais do transito, onde foi cobrado o ICMS devido, sendo que além de constar, corretamente nessas notas fiscais, todos os dados cadastrais da empresa, o transporte das mercadorias foi efetuado por veículo de propriedade do autuado – placa HZM 0090.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232959.0039/04-9, lavrado contra **DOMINGOS GONÇALVES DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 63.618,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA